



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.302-A, DE 2025**

**(Do Sr. Julio Lopes)**

Institui o sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras como instrumento de fornecimento de dados relativos a operações de comércio exterior; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº /2025

(Do Sr. JULIO LOPES)

Institui o sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras como instrumento de fornecimento de dados relativos a operações de comércio exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá divulgar dados estatísticos relativos a operações de comércio exterior, por meio de sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras, que viabilize o fornecimento de dados, no seu sítio na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>, para subsidiar estudos de mercado, formulação de políticas e análises setoriais.

§ 1º Serão incluindo dados de ID, o NCM, descrição detalhada, país de origem, valor FOB (US\$), peso líquido, quantidade estatística e unidade estatística a cada operação de importação e exportação e outros dados que auxiliem para as estatísticas e para a transparência dos dados de importação e exportação, até o dia 30 (trinta) de cada mês;

§ 2º Serão divulgados dados estatísticos relativos à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 3º Os dados estatísticos de que trata o caput poderão ser utilizados, ainda, como instrumento para:

I - monitoramento no combate à prática de concorrência desleal; e

II - levantamento de indícios de sonegação fiscal ou de cometimento de infrações relativas à classificação fiscal, à origem ou ao valor aduaneiro da mercadoria.

Art. 2º A divulgação dos dados estatísticos na forma prevista no art. 1º serão realizadas pela Receita Federal do Brasil, preservada a identidade do importador, no prazo do art. 11 da Lei 12527 de 18 novembro de 2011.



§ 1º Os dados divulgados serão segregados de acordo com a estrutura da respectiva declaração eletrônica para despacho aduaneiro registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 2º A divulgação de que trata o caput, poderão ser solicitadas à Receita Federal do Brasil por órgão da administração pública ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## JUSTIFICATIVA

O sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras constitui instrumento essencial para a promoção da transparência e da eficiência no comércio exterior, assegurando o amplo acesso a informações detalhadas sobre as importações e exportações brasileiras. A transparência é garantida pela divulgação de dados precisos e atualizados, permitindo o acompanhamento das operações comerciais por agentes públicos e privados, além de possibilitar o controle social e a fiscalização por parte da sociedade.

A eficiência do sistema se manifesta na otimização dos processos de análise e tomada de decisão, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas e estratégias empresariais baseadas em dados concretos. O acesso à informação viabiliza o conhecimento de elementos fundamentais, como origem, valores, quantidades, descrição dos produtos e unidade de despacho aduaneiro de cada operação de importação, permitindo que empresas, investidores, órgãos reguladores e demais interessados possam realizar estudos de mercado, identificar tendências e promover a competitividade das atividades comerciais.

Além disso, a imprescindibilidade desses dados para a indústria é inquestionável, uma vez que possibilitam um planejamento mais assertivo da produção, a avaliação de concorrência, a identificação de oportunidades de importação de insumos estratégicos e a antecipação a oscilações do mercado global. Dessa forma, o sistema contribui diretamente para o desenvolvimento

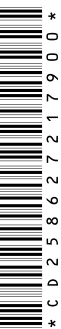


econômico, o fortalecimento do ambiente de negócios, a modernização do setor produtivo e a integração do Brasil no comércio internacional.

Entendemos que a implementação do Sistema de Divulgação de Dados sobre importação e exportação constitui ação fundamental. Dessa forma, solicitamos o apoio das Deputadas e dos Deputados para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JULIO LOPES





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527</a>
---	---



CAMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

Deputado Líder REPUBLICANOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.302, DE 2025

Institui o sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras como instrumento de fornecimento de dados relativos a operações de comércio exterior.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.302, de 2025, do nobre Deputado Julio Lopes, pretende instituir o sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras como instrumento de fornecimento de dados relativos a operações de comércio exterior.

Determina, em seu art. 1º, que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá divulgar dados estatísticos relativos a operações de comércio exterior, por meio de sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras, que viabilize o fornecimento de dados, no seu sítio na internet, para subsidiar estudos de mercado, formulação de políticas e análises setoriais.

Entre essas informações a proposta prevê que constarão dados de ID, o NCM, descrição detalhada, país de origem, valor FOB (em dólares), peso líquido, quantidade estatística e unidade estatística a cada operação de importação e exportação e outros dados que auxiliem para as



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**Vice-Líder **REPUBLICANOS**

estatísticas e para a transparência dos dados de importação e exportação, até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Dispõe ainda o art. 1º que serão divulgados dados estatísticos relativos à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Esses dados poderão ser utilizados, ainda, como instrumento para: monitoramento no combate à prática de concorrência desleal; e levantamento de indícios de sonegação fiscal ou de cometimento de infrações relativas à classificação fiscal, à origem ou ao valor aduaneiro da mercadoria.

Já o art. 2º estabelece que a divulgação dos dados estatísticos será realizada pela Receita Federal do Brasil, preservada a identidade do importador, no prazo do art. 11 da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011. Esses dados serão segregados de acordo com a estrutura da respectiva declaração eletrônica para despacho aduaneiro registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Essa divulgação poderá ser solicitada à Receita Federal do Brasil por órgão da administração pública ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Por fim, o art. 3º fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Na justificação, o Autor argumenta que o sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras constitui instrumento essencial para a promoção da transparência e da eficiência no comércio exterior, ao assegurar amplo acesso a informações detalhadas sobre as importações e exportações brasileiras.

Esses dados possibilitariam um planejamento mais assertivo da produção, a avaliação de concorrência, a identificação de oportunidades de importação de insumos estratégicos e a antecipação a oscilações do mercado global, auxiliando o desenvolvimento econômico, a modernização do setor produtivo e a integração do Brasil no comércio internacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Deputado Líder **REPUBLICANOS**

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.302, de 2025, traz medida de criação de sistema de divulgação estatística na Receita Federal que já existe em grande medida na página ComexStat<sup>1</sup>, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). Esses dados são processados e divulgados pela Secretaria de Comércio Exterior mensalmente e até semanalmente, para determinado conjunto de variáveis.

Algumas das informações descritas no novo sistema proposto estão presentes na divulgação feita pelo MDIC. Entretanto, os dados objeto do PL não são os mesmos disponíveis na página do Comexstat do MDIC. No Comexstat, os dados são agregados em bases mensais. Ou seja, todas as operações de importação de um determinado produto são somadas e divulgadas de forma agregada e não por operação.

<sup>1</sup> <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**Líder **REPUBLICANOS**

Assim, a informação disponibilizada não permite uma análise detalhada das importações. Nas informações do Comexstat, não é possível avaliar o preço individual de cada operação, apenas o preço médio das operações mensais agregadas. Ocorre que se em uma operação tiver ocorrido uma prática de subfaturamento, não é possível avaliar.

Além disso, o Projeto de Lei prevê também a descrição detalhada de cada uma das importações, o que não existe entre os dados disponibilizados no Comexstat. A descrição detalhada viabilizará uma análise mais minuciosa dos fluxos comerciais.

Portanto, os ganhos trazidos pela disponibilização conforme prevista no Projeto de Lei são relevantes do ponto de vista de inteligência de mercado, defesa comercial, combate às fraudes, além de viabilizar estudos, entre outros.

Portanto, o Projeto em análise visa não somente assegurar legalidade e robustez ao que, na prática, já vem sendo praticado, como ainda, aumentar a transparência associada ao processo de importação.

Entretanto, embora salutar a iniciativa do autor, observamos serem necessários aperfeiçoamentos para garantir clareza e efetividade à proposta, dentro dos objetivos pretendidos.

Nesse sentido, importa destacar que não estava claro, por exemplo, o que seriam “dados de ID” e a “descrição detalhada” pretendidos.

Ademais, cabe notar que a divulgação de determinados dados muito específicos por empresa poderia ser interpretada como violação do sigilo fiscal, ao permitir a identificação da atividade empresarial específica de certa pessoa jurídica. O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionada como Lei Complementar, protege esse sigilo, ainda que permita o compartilhamento de informações entre órgãos da administração.

O Código Tributário Nacional prevê o sigilo fiscal e determinadas exceções em seu art. 198, além da possibilidade de





CAMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

líder REPUBLICANOS

compartilhamento entre órgãos e entre esferas da federação no art. 199. As informações sobre cada operação de cada empresa no comércio exterior poderiam ser enquadradas sob a proteção do referido sigilo e seriam vedadas em sua divulgação para público amplo, especialmente para entidade representativa de categoria econômica ou profissional. Portanto, necessário se faz acrescer ao Projeto tais vedações.

Podem ser consideradas suficientes para os fins estatísticos e de avaliação de mercado pretendidos pelo Projeto, as informações já disponibilizadas hoje por produto, setor e NCM, inclusive peso e unidade estatística na página ComexStat.

Por esse motivo, é relevante que adequemos os dispositivos, em respeito à preocupação do Projeto com a fiscalização no combate à prática de concorrência desleal e no enfrentamento à sonegação fiscal ou a infrações relativas à classificação fiscal, à origem ou ao valor aduaneiro da mercadoria.

Ademais, as adaptações de natureza formal também objetivam traduzir expressões para a língua pátria, em atendimento ao disposto no art. 13 da Constituição Federal e, assim, dar mais clareza ao dispositivo normativo. O projeto original fazia menção ao “valor FOB – *free on board*”, o qual traduzimos para “valor livre a bordo” em observância à previsão constitucional.

Diante do exposto, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.302, de 2025, do ilustre Deputado Julio Lopes, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator





PARLAMENTO NACIONAL  
CAMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

Deputado Líder REPUBLICANOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.302, DE 2025

Institui o Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras, instrumento de disponibilização de dados relativos a operações de comércio exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras, instrumento de disponibilização de dados relativos a operações de comércio exterior.

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá divulgar no seu sítio na internet dados estatísticos relativos a operações de comércio exterior, por meio do Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras, que viabilizem estudos de mercado, formulação de políticas e análises setoriais.

§ 1º Para garantir transparência dos dados de importação e exportação, deverão ser disponibilizados no Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras para cada operação de importação e exportação, até o dia 30 (trinta) de cada mês:

- I - o número de identificação da operação de importação (ID);
- II – a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- III - descrição detalhada do produto, conforme constar na respectiva Declaração de Importação;





CAMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Deputado Líder **REPUBLICANOS**

IV - país de origem;

V – valor livre a bordo, em dólares (FOB);

VI - peso líquido;

VII - quantidade estatística;

VIII - unidade estatística; e

IX - outros dados que possam auxiliar as estatísticas, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Os dados estatísticos de que trata o *caput* poderão ser utilizados como instrumento para:

I - monitoramento no combate à prática de concorrência desleal; e

II - levantamento de indícios de sonegação fiscal ou de cometimento de infrações relativas à classificação fiscal, à origem ou ao valor aduaneiro da mercadoria.

§ 3º Os dados disponibilizados no Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras para cada operação de importação e exportação deverão respeitar a vedação de divulgação de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 3º A divulgação dos dados estatísticos na forma prevista no art. 2º desta Lei será realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, preservada a identidade do importador pelo prazo estabelecido no art. 11 da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

§ 1º Os dados divulgados serão segregados de acordo com a estrutura da respectiva declaração eletrônica para despacho aduaneiro registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* poderá ser solicitada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por órgão da administração pública ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.





PARLAMENTO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

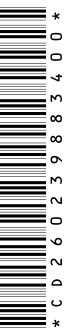
Deputado Líder REPUBLICANOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.302, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.302/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antônia Lúcia, Felipe Carreras, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Zé Neto, Zucco, Adriana Ventura, Any Ortiz, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Vitor Lippi e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.302,  
DE 2025**

Institui o Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras, instrumento de disponibilização de dados relativos a operações de comércio exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras, instrumento de disponibilização de dados relativos a operações de comércio exterior.

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá divulgar no seu sítio na internet dados estatísticos relativos a operações de comércio exterior, por meio do Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras, que viabilizem estudos de mercado, formulação de políticas e análises setoriais.

§ 1º Para garantir transparência dos dados de importação e exportação, deverão ser disponibilizados no Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras para cada operação de importação e exportação, até o dia 30 (trinta) de cada mês:

- I - o número de identificação da operação de importação (ID);
- II – a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- III - descrição detalhada do produto, conforme constar na respectiva Declaração de Importação;
- IV - país de origem;



V – valor livre a bordo, em dólares (FOB);

VI - peso líquido;

VII - quantidade estatística;

VIII - unidade estatística; e

IX - outros dados que possam auxiliar as estatísticas, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Os dados estatísticos de que trata o *caput* poderão ser utilizados como instrumento para:

I - monitoramento no combate à prática de concorrência desleal; e

II - levantamento de indícios de sonegação fiscal ou de cometimento de infrações relativas à classificação fiscal, à origem ou ao valor aduaneiro da mercadoria.

§ 3º Os dados disponibilizados no Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras para cada operação de importação e exportação deverão respeitar a vedação de divulgação de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 3º A divulgação dos dados estatísticos na forma prevista no art. 2º desta Lei será realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, preservada a identidade do importador pelo prazo estabelecido no art. 11 da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

§ 1º Os dados divulgados serão segregados de acordo com a estrutura da respectiva declaração eletrônica para despacho aduaneiro registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* poderá ser solicitada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por órgão da administração pública ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026..

**Deputado Jadyel Alencar**  
**Presidente**

Apresentação: 30/04/2026 16:51:42.150 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 2302/2025

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261024085900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

